



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo originário nº 0078823-19.2019.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscrito, inconformado, *data maxima venia*, com a r. decisão de fls. 1.025, proferida nos autos do processo em referência, que trata de ação civil pública ajuizada em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e **OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com requerimento de efeito suspensivo ativo** (art. 1.019, inciso I do NCPC), com vistas a reformar a aludida decisão, na forma dos artigos 1.015 e seguintes do NCPC.

Em tempo, informa que, além de suas razões recursais, acompanham a presente peça:

- Cópias da petição inicial, dos documentos que a instruem e da r. decisão agravada (art. 1.017, I, do Novo CPC);
- Cópia integral dos autos do processo em epígrafe (art. 1.017, III, do Novo CPC);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Na forma do art. 1.017, inciso II do NCPC, **o agravante comunica que os agravados ainda não foram citados nos autos do processo em referência, razão pela qual deixa de juntar cópias de contestações e procurações outorgadas aos recorridos.**

Informa o recorrente, ainda em observância ao art. 1.017, inciso II da nova legislação processual, que a sua representação processual se dá *ope legis*, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com endereço na Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2019.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

RAZÕES DO AGRAVANTE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, OLIMPIQUE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., PEDREIRA SANTO AMARO LTDA., GAÚCHA NEW CONSTRUTORA CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA., LUCAS MAGNO SANTOS DA SILVA, ISRAEL SILVA DE ANDRADE.

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Excelentíssimo Relator,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, com a vigência do Novo CPC ainda relativamente recente, torna-se oportuna a abertura de um tópico específico acerca da tempestividade da presente manifestação ministerial.

Segundo preconiza o art. 231, inciso V, da nova legislação processual, considera-se dia do começo do prazo “o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica”.

Contudo, o art. 218 do Codex Processual, mais especificamente em seu § 4º, dispõe que **“será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Assim sendo, alicerçado por esta norma-regra, **o Parquet interpõe o presente recurso de agravo de instrumento antes de sua intimação eletrônica relativa à r. decisão recorrida.**

Os gravíssimos fatos novos ocorridos na data de hoje, que serão adiante expostos, justificam a necessidade de extrema celeridade no exame do presente recurso.

II. DA DECISÃO AGRAVADA

Conforme se verifica às fls. 1.025, o D. Juízo *a quo* entendeu por bem em postergar a análise do requerimento liminar formulado na peça vestibular para após a formação do contraditório. Logo a seguir, colaciona-se o teor da r. decisão agravada. *In verbis*:

Decisão

O inquérito civil aberto pelo autor há quase 3 anos atrás e ensejador desta ação traz documentos que apontam serem fortes os indícios de se tratar de situação consolidada de construções irregulares em área de extensão da Favela da Muzema (fls. 46/52), contraindicando qualquer medida restritiva à moradia e, assim, o deferimento de liminar sem o prévio contraditório.

Citem-se.

Rio de Janeiro, 11/04/2019.

João Luiz Ferraz de Oliveira Lima - Juiz Titular

Concessa maxima venia, a r. decisão recorrida merece ser reformada, para o consequentemente deferimento dos requerimentos formulados na petição inicial, tendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

vista a **probabilidade do direito invocado** e o **perigo de dano - melhor dizendo, de agravamento dos danos – no local objeto da lide.**

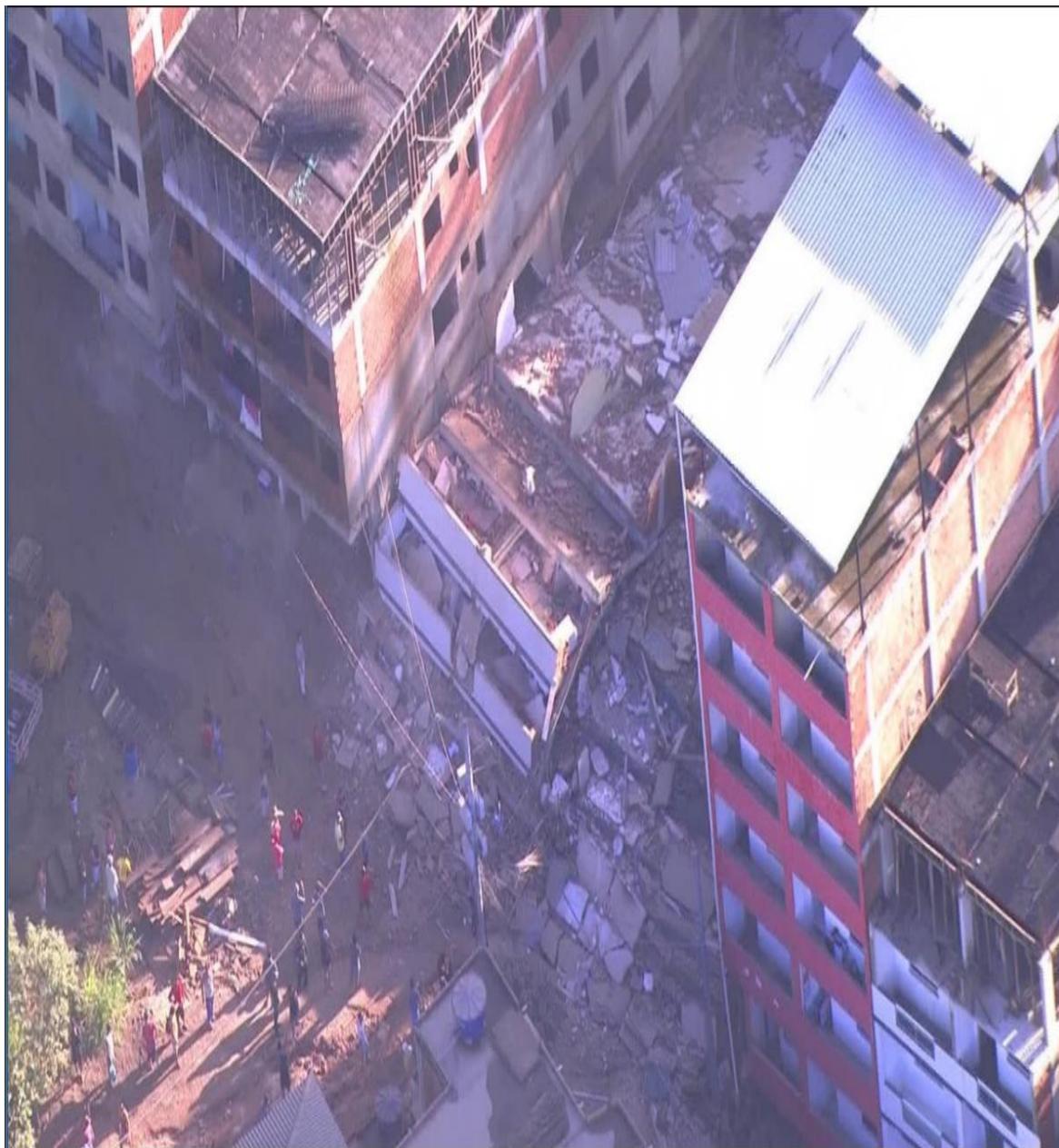
Nesse sentido, a presente ação civil pública possui como causa de pedir mediata a **implantação de parcelamento ilegal do solo, bem como a construção de edificações, algumas com número elevado de andares, de forma totalmente irregular**, em Área de Preservação Permanente (APP), na Estrada de Jacarepaguá, com acesso pelo nº 370, Muzema, Bairro do Itanhangá, nesta Cidade.

Conforme será adiante pormenorizado, ao que tudo indica, **no interior do extenso parcelamento ilegal objeto da lide, na data de hoje, 12 de abril de 2019, desabaram dois prédios construídos irregularmente, o que resultou na morte de 03 (três) pessoas e no ferimento de 09 (nove) pessoas**. Números estes que, infelizmente, aumentarão com prosseguimento das buscas por sobreviventes.

Desde já, para fins de uma melhor ilustração do que aconteceu, seguem-se fotografias extraídas dos mais variados veículos de imprensa sobre o acontecido. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital



Comparativo dos dois prédios **antes e depois do desabamento**. Bombeiros trabalham no resgate sobre os escombros.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Dito isto, é imperativa a reforma da **r. decisão liminar, inclusive com a concessão imediata de efeito suspensivo ativo, em razão da precariedade estrutural das construções existentes no local**, do risco à vida e à incolumidade pública.

Assim sendo, *data maxima venia*, apresenta-se temerário aguardar a análise dos requerimentos liminares para momento posterior à formação do contraditório, levando-se em consideração o número de réus/agravados, 06 no total, o cômputo do prazo em dobro para a Fazenda Pública, e a gravidade e importância do caso em tela, sobretudo considerando os eventos terríveis consumados.

Passemos às razões para a reforma do *decisum*.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

III. a. CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

A presente ação civil pública possui como causa de pedir mediata a implantação de parcelamento irregular do solo, com a conseqüente supressão de vegetação sem autorização do Poder Público (mata atlântica) e a edificação de construções irregulares, tudo isso na Estrada de Jacarepaguá, com acesso pelo nº 370, Muzema, Bairro do Itanhangá, nesta Cidade.

A referida ocupação localiza-se no limite entre a malha urbana e área florestal de mata atlântica, e encontra-se a cerca de 2km do Parque Nacional da Tijuca, a 50 metros de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

sua Zona de Amortecimento.

Destaca-se que o parcelamento se localiza em terreno de aclave, onde, junto ao limite da área ocupada, existe encosta com declividade superior a 45 graus, sendo classificada como Área de Preservação Permanente – APP (vide art. 4º, inciso V, da Lei 12.651/2012).

A sequência de fotografias aéreas do local, feitas em datas distintas entre os anos de 2003 até 2018, demonstra o resultado devastador ao meio ambiente decorrente da ocupação e do desmatamento promovidos de forma completamente irregular:

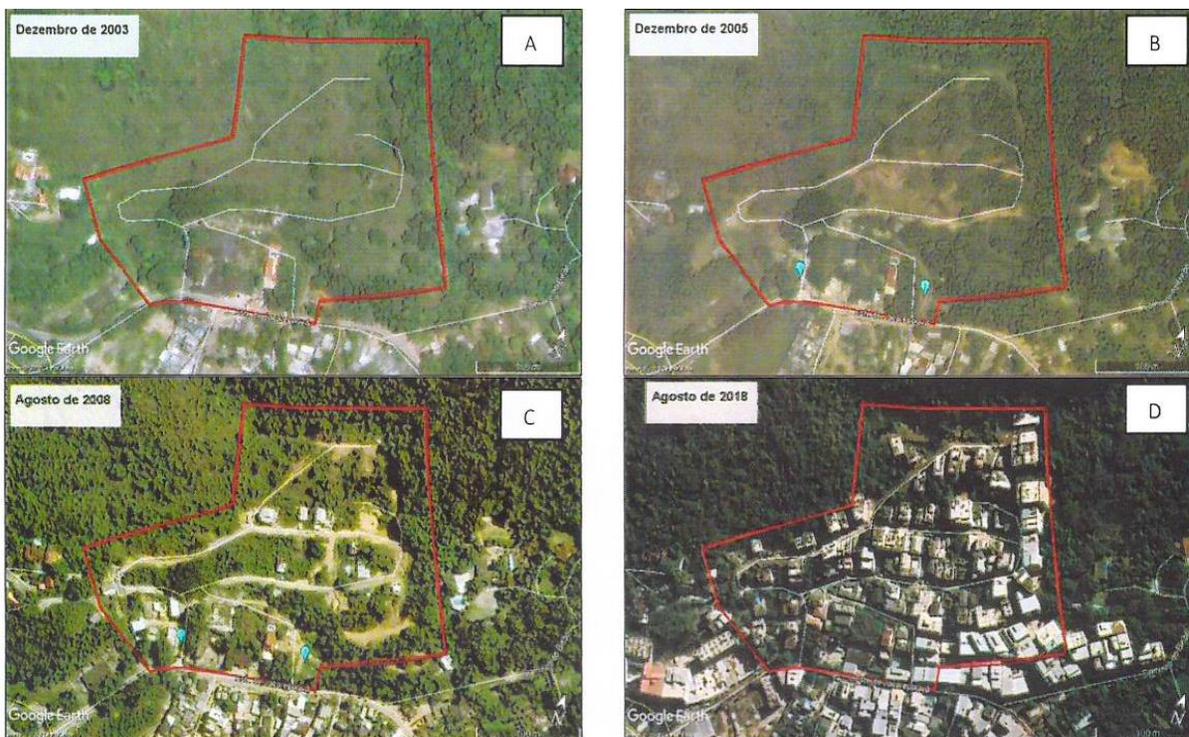


Figura 06 - Série de imagens históricas da área em tela – 2003 a 2018 evidenciando a evolução da ocupação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

No intuito de averiguar os fatos constantes na denúncia, o *Parquet* oficiou aos órgãos públicos competentes, para constatar os danos ao meio ambiente e ainda identificar os responsáveis pelas práticas ilícitas. Tudo o que será mencionado consta na documentação anexada à inicial, que integrará o instrumento do presente recurso.

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA encaminhou relatório de vistoria datado de 28/09/2016. Neste relatório foi possível aferir que os danos estavam em andamento no interior da área denominada Condomínio Figueira do Itanhangá, à altura do nº 370 da Estrada do Itanhangá.

Durante a vistoria, foram constatadas 3 obras em andamento e a abertura de um lote, já com algumas marcações. No entorno das mesmas havia resíduos vegetais indicativos de supressão da vegetação nativa ali antes existente. Nesta ocasião, foram adotadas as seguintes medidas de polícia administrativa ambiental pelo INEA:

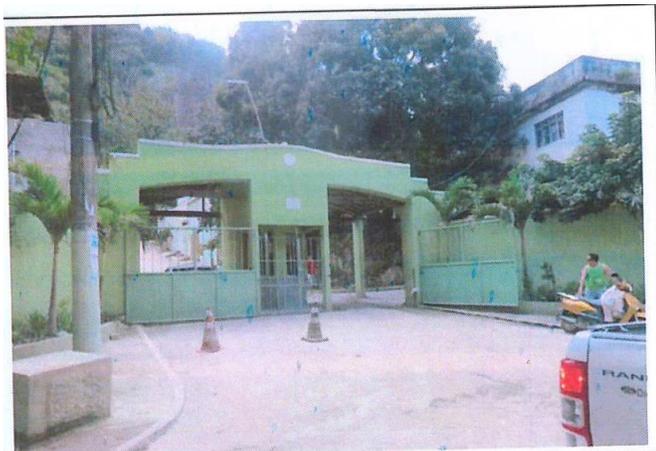
- Auto de Embargo Cautelar de Obra n COGEFISECO/1653, com fundamento na ocorrência de degradação ambiental de difícil reparação (supressão de vegetação nativa com posterior edificação), sem as autorizações/licenças ambientais exigíveis em lei (fl. 38).
- Auto de Constatação nº COGEFISECO/6452 impondo a penalidade de multa simples decorrente das atividades narradas acima (fl. 36).
- Auto de Constatação nº COGEFISECO/6453, documento este recebido pelo Sr. Ângelo Campanhim, um dos indivíduos flagrados no local do ilícito ambiental.

As fotografias feitas durante a vistoria do INEA são autoexplicativas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

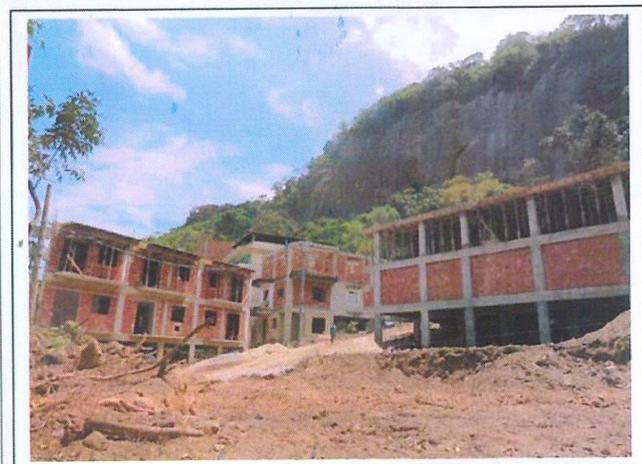
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital



Entrada do Condomínio residencial “Figueiras do Itanhangá”, à altura do nº 370 da Estrada do Itanhangá; abaixo, vista para as construções irregulares vistoriadas, na rua ainda não pavimentada e sem qualquer identificação.



À esquerda, monte de terra solta em meio a matacões e resíduos de supressão de vegetação nativa, localizada entre a primeira construção citada e o lote recém-aberto, em contato com a borda do fragmento florestal contínuo ao Parque Nacional da Floresta da Tijuca; abaixo, vista das construções a partir do lote recém-aberto; mais abaixo, detalhe dos sedimentos ainda instáveis e desnivelados, compondo a superfície do lote recém-aberto.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Posteriormente, o Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) realizou diligência na Rua Dália, situada no interior do denominado Condomínio Figueiras do Itanhangá, nº 370.

Nesta data, os agentes constataram a construção de alguns prédios próximos à encosta de morro, sendo aferido que o prosseguimento das construções provocou desmatamento de parte das árvores nativas daquela região. Tal qual observado na vistoria anterior, não havia placas indicativas de engenheiros ou arquitetos responsáveis, assim como nenhum proprietário das obras foi encontrado no local.

Em contato com alguns moradores do condomínio, que não quiseram se identificar temendo retaliações, disseram que **as construções são ilegais, pertencentes a alguns milicianos da localidade e apontaram a participação do “condomínio” nas realizações.**

Foram apresentadas ainda algumas fotos da vistoria *in loco* que seguem abaixo:

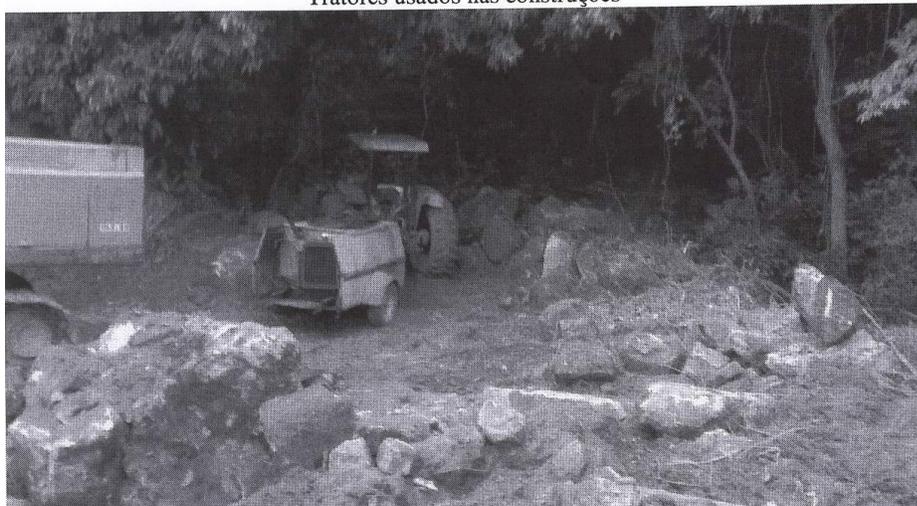




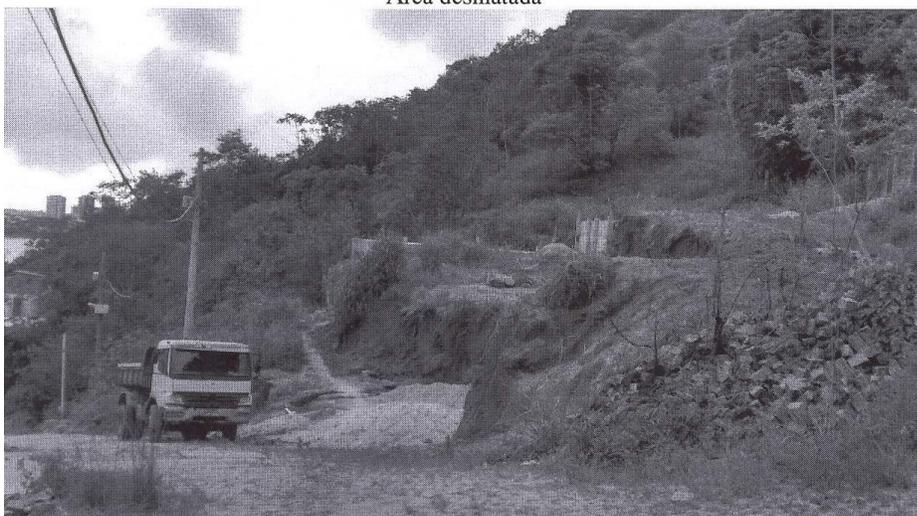
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Tratores usados nas construções



Área desmatada



Após, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) encaminhou ao *Parquet* o relatório de vistoria nº 000004/2016. A referida vistoria foi realizada por meio de sobrevoo, no qual **foi possível identificar novos cortes de árvores e da encosta**. Constatou-se também o início de novas obras com profissionais trabalhando e maquinário em operação, conforme imagem aérea que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Imagens atuais – sobrevoo de 25/10/2016 – novos cortes de vegetação e encosta e novas construções iniciadas



Além do relatório de sobrevoo de fiscalização, a SMAC encaminhou também outros 3 relatórios de vistoria realizados pela Patrulha Ambiental, nos quais restou constatada a expansão da ocupação do denominado “*Condomínio Figueira do Itanhangá*”, representada por demarcações com cercas de arame farpado, definindo áreas do parcelamento como lotes. Foi observado o corte de ao menos 22 árvores de grande porte próximo à encosta.

Em decorrência dos danos constatados, a SMAC iniciou o processo administrativo de fiscalização nº 14/03/000.214/2016. No aludido processo administrativo consta um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, correspondente ao módulo de terreno nº 63 da Gleba B, no qual figuram como promitentes vendedores o Sr. Antônio Henrique Abrahão e a Sra. Maria José de Abrahão Aminger, representados no ato pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

empresa OLIMPIQUE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, e como como promitente comprador o Sr. Lucas Magno Santos da Silva. São ainda identificados 03 autos de infração em nome do Sr. Lucas Magno Santos da Silva (fls. 121/126 frente e verso).

Na tentativa de identificar outros responsáveis pelos danos ambientais, o *Parquet* determinou a notificação do síndico do denominado condomínio Figueiras do Itanhangá.

Contudo, o funcionário que recebeu a notificação em junho de 2017, o Sr. Cícero Ronyelle Oliveira, informou que a sociedade empresária que administrava o condomínio abandonou a função há meses, e que não existia outro síndico constituído no local.

No decorrer do inquérito civil, a Secretaria Municipal de Urbanismo encaminhou cópia do processo administrativo nº 14/03/000.360/2015.

Da análise deste processo administrativo, constatou-se a lavratura de advertência e auto de infração em face do Sr. Israel Silva de Andrade, que se identificou como proprietário de uma das residências dentro do condomínio, **e admitiu ter realizado as obras, sem possuir quaisquer licenças para as intervenções.**

Extraí-se ainda a existência de outro processo administrativo perante a Secretaria Municipal de Urbanismo, de nº 02.290.789/2005, onde consta o edital de embargo nº 24/0077 de 2005 efetuado pela Municipalidade para o local objeto da presente demanda, sem qualquer efeito concreto, como se demonstrou.

Neste processo administrativo, tem-se relatório de vistoria realizado pela Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Municipal de Urbanismo (SMU), datado de setembro de 2005, em que **se verificou a execução de obras para implantação de loteamento clandestino, em terreno de encosta, com abertura de logradouros, construção de pórtico de entrada e guarita de segurança.** No local, aparentemente, funcionou uma pedreira antes do loteamento irregular.

Desde 2005, **a SMU constatou que,** no antigo prédio da administração da pedreira, **era praticada a atividade ilegal de venda de lotes,** delimitados em uma planta de situação de autoria da firma ASTEP – Projetos Agropecuários, utilizada por um corretor de imóveis. Na referida planta de situação consta a divisão da área em 3 glebas: Gleba A com 32 lotes, Gleba B com 49 lotes e Gleba C com 126 lotes, totalizando 207 lotes.

No processo administrativo de 2005, consta também auto de infração em nome da sociedade empresária Olimpique Incorporações e Participações LTDA, e outros 09 autos de infração em nome do Sr. José de Abrahão, identificado como proprietário do imóvel, conforme certidão do 9º Registro de Imóveis e no sistema de consulta do IPTU.

Originalmente, conforme divulgação e venda à época do embargo, restaram identificadas as seguintes sociedades empresárias como responsáveis pelo empreendimento: “Francisco Xavier Imóveis” e “Gaúcha New”, e como requerente no Processo de Loteamento nº 02/315.793/2003 (cuja licença foi indeferida), a sociedade empresária “Pedreira Santo Amaro LTDA”.

A *posteriori* foi identificada a existência de mais um processo administrativo em trâmite perante a edilidade, de nº 02/290.120/2006. Este foi encaminhado sua cópia integral pela SMU, de onde se extrai:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

- Consulta ao Registro de Imóveis do Cartório do 9º Ofício da Comarca da Capital, onde consta compra e venda do imóvel situado na estrada de Jacarepaguá nº 370 e 370-A (local objeto da presente demanda) em favor do Sr. José Abrahão;
- Alteração do Contrato Social da Empresa Pedreira Santo Amaro Ltda admitindo-se como sócia a Sra. Maria Jose Abarhão Aminger, retirando-se da sociedade o sócio José Abrahão. Restando no quadro societário da empresa o Sr. Antônio Henrique Abrahão e a Sra. Maria Jose Abrahão. Importante destacar que esta empresa é a mesma que figura como requerente no Processo de Loteamento nº 02/315.793/2003, cujo pedido de licença foi indeferido.
- Imagens de anúncio ofertando a venda de terrenos no interior do Condomínio Figueiras do Itanhangá, na Estrada de Jacarepaguá nº 370, consta no anúncio as empresas Gaúcha New Construtora e Francisco Xavier Imobiliária, a segunda já se encontra falida atualmente.

TERRENOS (COM RGI) QUE VOCÊ PODE PAGAR EM ATÉ 48 MESES.

Até 30.000,00
A partir de

PISCINA

Figueiras do Itanhangá é um novo conceito de morar com conforto, junto à natureza, com muito verde e ar puro e com as facilidades de estar a apenas 10 minutos de toda a estrutura de lazer e serviços que a Barra da Tijuca oferece.

Piscina, salão de festas, sauna, quadra esportiva, churrasqueira e áreas livres onde as crianças podem brincar. E tudo isso com toda a tranquilidade e segurança de um condomínio fechado.

Construa aqui seu sonho de viver com qualidade e em paz com a natureza!

3419-0148

figueiras do itanhangá
Estrada de Jacarepaguá - nº 370

FRANCISCO XAVIER
Sua garantia imobiliária!
TEL: (21) 3434-1010 / 3088-1010
CRECI - 1237

GAÚCHA NEW
CONSTRUTORA

Logoo do Tijuca
Barra da Tijuca

CORRETORES NO LOCAL

CONFIRME CONTATO TELEFONICAMENTE
Em: 08.01.18

- Relatório de vistoria de 2007, em que foi constatado movimento de terra, cortes de árvores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

e a realização de loteamento que, segundo a SMU estava embargado. A imobiliária instalada no local era a empresa Olimpique Incorporações e Participações LTDA, supostamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.056.490/0001-05.

Em consulta à situação cadastral do CNPJ supracitado, observou-se que este número de inscrição, na verdade, corresponde à Empresa Pedreira Santo Amaro LTDA., eis que a empresa Olimpique Incorporações e Participações LTDA possui inscrição de CPNJ nº 07.107.939/0001-07.

Em outro relatório de vistoria, bem mais antigo e datado de novembro de 2007, a SMU constatou obras de abertura de estrada em encosta com mata secundária do bioma de mata atlântica, com derrubada de algumas árvores, movimentação de terra e pedras, obras do empreendimento denominado Condomínio Figueiras do Itanhangá.

Resta claro na origem que o empreendimento esteve sob responsabilidade da empresa Olimpique Incorporações e Participações LTDA locatária do imóvel (conforme escritura do 23º Ofício de notas, de 10/12/2004, livro 8312, fl. 043, ato 24), pertencente à Pedreira Santo Amaro LTDA, que, curiosamente, tem na Olimpique sua procuradora.

Consta ainda desde o relatório de vistoria da SMAC realizado em 2008, portanto há mais de uma década, a existência de um loteamento irregular em curso no local objeto da presente demanda.

No momento da vistoria, o Sr. Fernando Gonçalves Barbosa apresentou-se como vendedor, tendo apresentado protocolo de processo de loteamento em nome da Pedreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Santo Amaro Ltda. Informou ainda que o loteamento era de propriedade da Olimpique Incorporações e Participações Ltda e que o responsável seria o Sr. Frederico Ribeiro.

Constatou-se ainda, naquela ocasião pretérita, que estavam sendo realizadas obras de terraplanagem para abertura de vias no local, desmonte de blocos rochosos e corte de pelo menos 20 árvores, inclusive de espécies como a carrapeta e o pau-jacaré, típicas do estágio médio de sucessão natural do bioma de Mata Atlântica.

Importante destacar a existência de mais **10 relatórios de vistoria no Inquérito Civil em anexo que atestam a existência de supressão vegetal, movimentação de terra, loteamento irregular, tudo isso sem haver nenhum tipo de licenciamento ambiental para realizar tais atividades.**

Por fim, o *Parquet* solicitou ao Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público (GATE) a realização de vistoria *in loco* atualizada e análise dos documentos juntados ao procedimento investigatória, na forma de laudo técnico pericial.

Em resposta, o GATE emitiu Informação Técnica nº 1.481/2018, da qual se extrai:

“Considerando as informações constantes dos autos, verifica-se que em 2005 a SMU constatou a implantação de loteamento clandestino denominado “Condomínio Figueiras do Itanhangá”, localizado na Estrada de Jacarepaguá nº 370 em terreno declivoso. Foi relatada abertura de logradouros, construção de pórtico de entrada e guarita de segurança (figuras 01 e 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

(...)

A ocupação em tela desenvolve-se no terreno supramencionado, internamente à guarita instalada, e, portanto, apesar de irregular, na prática, possui configuração espacial de condomínio fechado. Atualmente, o loteamento pode ser acessado tanto pela guarita existente, quanto por uma rua paralela sem portão e/ou guarita.”



Figuras 01 e 02 – Vista de um dos acessos ao Condomínio Figueiras do Itanhangá, onde existe um pórtico e guarita. (Fonte: fotos do Google Maps obtidas em 27/11/2018).

“A área em questão está situada no entorno imediato da Favela do Muzema, já delimitada e acompanhada no Sistema de Assentamento de Baixa Renda do Rio de Janeiro (SABREN), desde 1981.

No último censo do IBGE (2010), a favela referida já possuía 1.528 domicílios e uma população de 4.503 pessoas. Dada a proximidade territorial, é possível pressupor que a área objeto do inquérito pode ser considerada uma expansão da Favela do Muzema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

A figura 04 apresenta os limites aproximados do objeto da presente demanda e sua relação espacial com a Favela do Muzema, com base nas informações disponibilizadas pelo SABREN.”

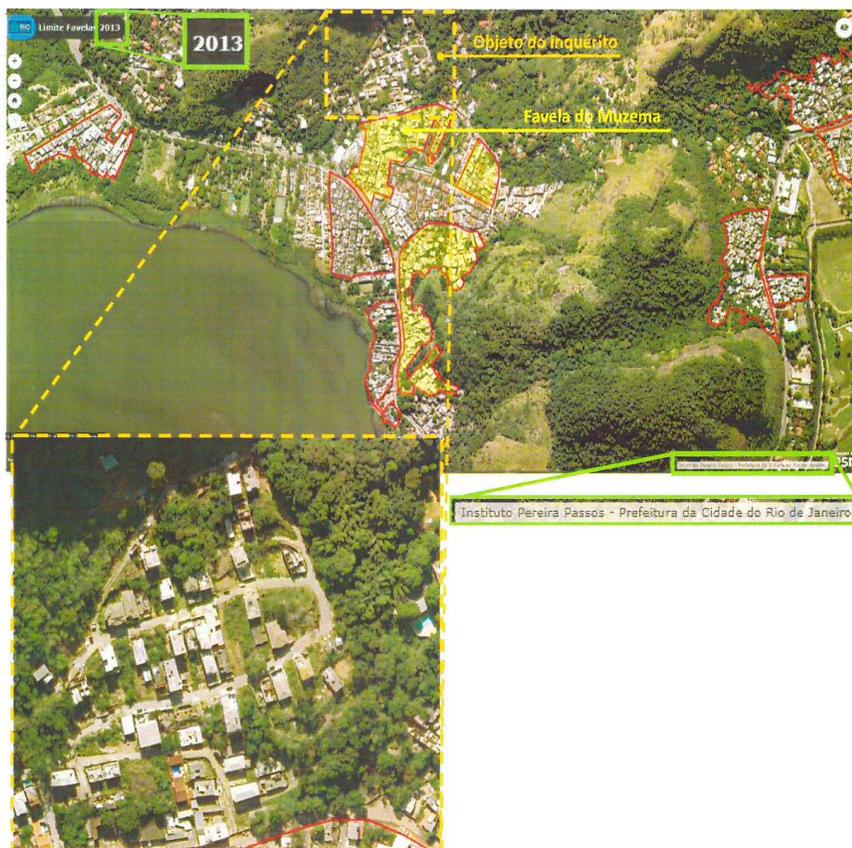


Figura 04 - Delimitação da Favela da Muzema realizada pela SABREN¹¹. Base da Ortofoto do Instituto Pereira Passos de 2013. Área aproximada do objeto do presente IC em destaque.

“A constatação da implantação do referido loteamento ocorreu em 2005, tendo sido lavrados notificações, autos de infração e embargo, em decorrência da atividade de parcelamento/loteamento irregular e constatação de danos ambientais.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Não obstante os atos administrativos lavrados visando à paralização das atividades irregulares de loteamento, ao longo dos anos houve crescimento horizontal e vertical do loteamento existindo, atualmente, edificações com mais de 5 pavimentos.”

Além disso, os peritos do GATE responderam de forma conclusiva aos quesitos formulados por esta Promotoria:

Quesito I – O desmatamento, modificação do terreno e execução de obras na área causou impactos ambientais, considerando as características naturais da área impactada e a natureza das modificações executadas irregularmente?

Resposta ao quesito I - Os documentos referentes às diversas vistorias realizadas na área pelos órgãos ambientais (anexo 2) evidenciam as seguintes ações deletérias relacionadas ao parcelamento, uso e ocupação irregular do solo: (i) Supressão de vegetação de Mata Atlântica (figura 7); (ii) Obras irregulares de terraplanagem para abertura de vias, implantação de lotes e edificações; (iii) Corte abrupto no relevo acidentado sem contenção de encosta (figura 5); (iv) Desmonte de rocha; (v) Ausência de tratamento adequado de efluentes.

As intervenções relatadas acima realizadas sem controle e autorização dos órgãos competentes ocasionam os impactos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

negativos relacionados a seguir:

A retirada da cobertura vegetal e exposição do solo, propiciando a implantação de processo erosivo; (b) Aumento de carreamento de sedimento, propiciando assoreamento dos cursos d' água à jusante; (c) Desestabilização da encosta e aumento de risco geológico-geotécnico, valendo ressaltar que se trata de área declivosa e próxima a afloramento rochoso; (d) Supressão de vegetação florestal de Mata Atlântica e conseqüentemente de habitat e recursos de fauna e flora; (e) Afugentamento da fauna; (f) Perda de biodiversidade e material genético; (g) Fragmentação florestal e intensificação do efeito de borda propiciando alteração da composição e estrutura florística e faunística e dos processos ecológicos e conseqüentemente degradação do ecossistema remanescente; (h) Impermeabilização do solo e aumento do escoamento superficial; (i) Alteração do microclima local; (j) Potencial poluição hídrica em decorrência da ausência de sistema de esgotamento sanitário e sobrecarga na rede existente; (k) Alteração da paisagem; (l) Maior adensamento populacional sobrecarregando a infraestrutura existente.

A imagem de sobrevoo exibida na reportagem do jornal online (figura 5) corrobora as constatações dos órgãos ambientais relatadas, podendo-se observar obras em andamento no limite da área avançando sobre vegetação florestal e, ainda, cortes profundos na encosta resultando em talude de grande inclinação, deixando o solo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

exposto e o talude instável sujeito a processos erosivos, com potencialização do risco geológico-geotécnico.

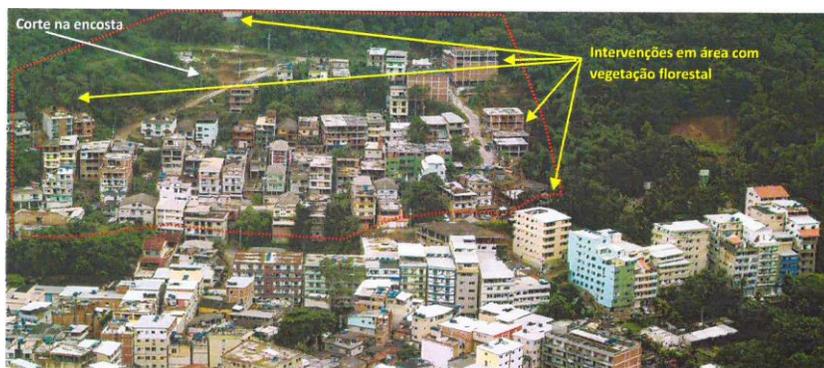


Figura 05 - Imagem de sobrevoo com demarcação aproximada da área em questão – “Condomínio Figueiras do Itanhangá” (em vermelho) e algumas das intervenções que acarretaram impactos negativos relacionados acima.

Quesito II – Em caso positivo é possível estimar a área atingida e a época em que tal intervenção ocorreu?

Resposta ao quesito II - De acordo com as informações dos autos em 2005 a SMU constatou a implantação do loteamento clandestino denominado “Condomínio Figueiras do Itanhangá”, localizado na Estrada de Jacarepaguá nº 370.

Nos autos não consta cópia da planta do loteamento, portanto, não se tem elementos para identificar de forma precisa os limites do mesmo. Ademais, transcorridos 13 anos desde a constatação do início da implantação do loteamento, apesar de lavrados atos administrativos visando à paralisação das atividades irregulares, o mesmo se expandiu horizontalmente e verticalmente de forma desordenada, não havendo uma delimitação definida do que se trata



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

da área do “condomínio”. Atualmente o “Condomínio Figueiras do Itanhangá” pode ser acessado tanto pela guarita existente, quanto por uma rua paralela sem portão e/ou guarita.

Diante da Análise apresentada, apresenta-se, a título de ilustração uma demarcação aproximada da área objeto, consubstanciada em análise de imagem da área do software Google Earth Pro e na delimitação apresentada pela Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente – SECONSERMA nos anexos 3 e 4 do parecer técnico SCMA;CGMA/CCA/GMFA A-3 nº 30/2017 de 17/11/2017 figura 06). A área delimitada em vermelho abarca as vias implantadas a partir da Estrada de Jacarepaguá, e a progressão das áreas construídas a partir destas vias, conforme evidenciado na série histórica apresentada na figura 06.

Com fundamento nas premissas supracitadas, estima-se que a área ocupada (delimitada de forma aproximada em vermelho na figura 6) possui uma ordem de grandeza de cerca de 6 (seis) ha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

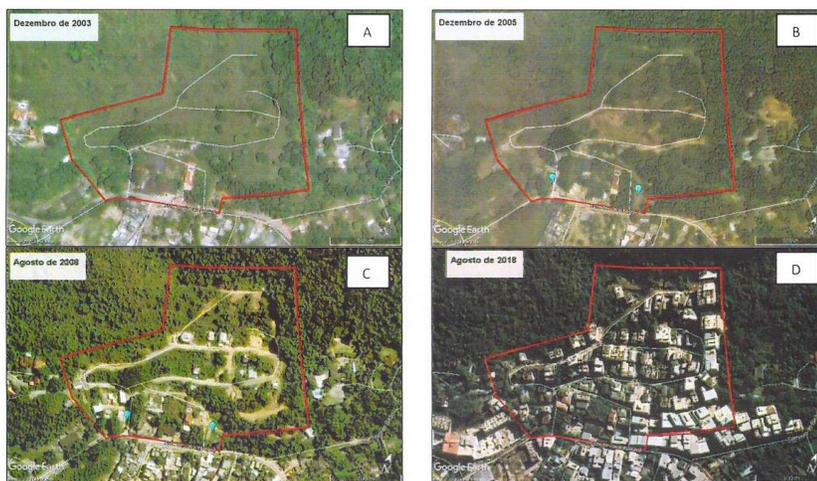


Figura 06 - Série de imagens históricas da área em tela – 2003 a 2018 evidenciando a evolução da ocupação.

Quesito III – Ainda em caso positivo descreva quais os impactos/danos ambientais foram causados pelas intervenções, especificando, em particular, se os danos são resultantes de supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de regeneração. Bem como se ocupa ou não APP.

Resposta ao quesito III - Tendo em vista os impactos negativos, descritos na resposta ao quesito (I), resultantes das intervenções irregulares na área; a dimensão territorial compreendida pela ocupação de cerca de 6 (seis)ha; bem como, a tendência de crescimento horizontal e vertical do parcelamento do solo em tela, é possível inferir que as intervenções praticadas no local incorrem em dano ambiental.

No que se refere especificamente à vegetação, os relatórios de vistoria que instruem os autos, associados à análise da série



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

histórica de imagens aéreas da área (Figura 6), juntamente com dados do mapeamento do uso e cobertura vegetal do Estado do Rio de Janeiro elaborado pelo IBGE, em escala 1:25.000, evidencia que as construções erigidas no local se expandiram sobre área originalmente constituída por vegetação florestal de Mata Atlântica.

Tendo como fundamento o referido mapeamento do uso e cobertura vegetal sobreposto a imagem da aérea da área ocupada, pode-se estimar que a área de vegetação florestal de Mata Atlântica suprimida compreende cerca de 2 (dois) há (Figura 7). No entanto, não se tem elementos para avaliar o estágio sucessional da vegetação suprimida ou, ainda, se houve supressão de espécies raras ou em extinção.

Os relatórios dos órgãos ambientais, assim como os dados de mapeamento disponibilizados pelo INEA (escala 1:25.000) não evidenciam Áreas de Preservação Permanente no interior da área em tela. No entanto, verificam-se construções imediatamente a jusante do afloramento rochoso classificado como APP de declividade (superior a 45°)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

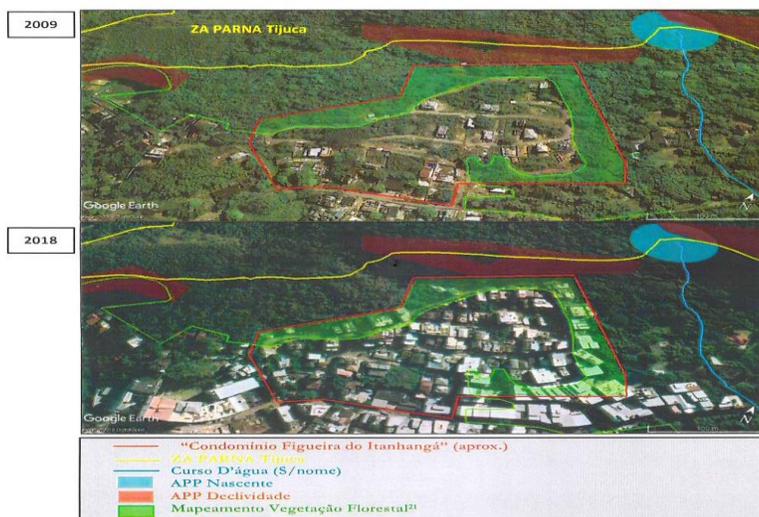


Figura 07. Imagens históricas evidenciando o crescimento da ocupação urbana desordenada sobre área mapeada como vegetação florestal. Verificam-se ainda as APP de declividade, nascente e cursos d'água do entorno (dados disponibilizados no portal GEO INEA: <https://inea.maps.arcgis.com/apps/MapSeries/>).



Figura 09 - Comparação das ortofotos obtidas em 2013 e 2017. Fonte: SABREN³³.

Não havendo qualquer dúvida acerca do caráter danoso e completamente ilícito das intervenções realizadas, convém destacar **a completa omissão e inefetividade por parte**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

dos órgãos Municipais ao longo dos anos, que prossegue até esta data.

A área pertencente à expansão da comunidade do Muzema, onde foi implantado o “Condomínio Figueiras do Itanhangá” vem sendo objeto de sucessivas intervenções antrópicas com objetivo de parcelamento, uso e ocupação irregular do solo. Tudo sob o olhar dos órgãos municipais que possuem ciência inequívoca dos fatos desde 2005 e nada fizeram de concreto e minimamente efetivo para impedi-los.

Mais recentemente, foi expedida Recomendação formulada pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA – do Ministério Público, em inquérito civil relativo ao terreno imediatamente vizinho, situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 520, Itanhangá.

Neste inquérito civil, o GAEMA recomendou ao Município do Rio de Janeiro:

A. Na pessoa do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação:

A.1. Que procedam, no prazo máximo de 60 dias, contados a partir do recebimento desta no serviço de protocolo dos órgãos públicos correspondentes, ao levantamento dos ocupantes da área situada na Estrada de Jacarepaguá, 520 – Itanhangá, Rio de Janeiro, apresentando cadastro socioeconômico e habitacional das pessoas que residem nos imóveis situados localidade, capaz de permitir o conhecimento de dados sobre os habitantes do local, composição e renda familiar, bem como outros indicadores sociais pertinentes tais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

como espécie de vínculo com o imóvel (proprietário ou locatário), valor pago pela aquisição ou aluguel, dentre outros, discriminando aqueles elegíveis como beneficiários de medidas/programas habitacionais de interesse social para fins de remoção/reassentamento da população para local adequado;

A.2. Que efetivem, no prazo máximo de 120 dias, contados a partir do recebimento desta no serviço de protocolo dos órgãos públicos correspondentes, a remoção/reassentamento para local adequado daqueles habitantes cadastrados e elegíveis como beneficiários de medidas/programas habitacionais de interesse social, tal como inserto no art. 3º, inciso XX do Plano Diretor Municipal ou equivalente, como Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV3, concessão de auxílio moradia, aluguel social ou qualquer outro capaz de transferir as pessoas vulneráveis que habitam as edificações irregulares situadas na Estrada de Jacarepaguá, nº 520, para locais apropriados;

B. Na pessoa do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário Municipal de Urbanismo:

Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir do recebimento desta no serviço de protocolo dos órgãos públicos correspondentes, todos os procedimentos previstos na legislação urbanística e/ou correlata em vigor a fim de efetivar o desfazimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

(demolição) das obras/edificações irregulares situadas na Estrada do Jacarepaguá, nº 520, Itanhangá, conforme discriminado nos laudos de vistoria administrativa nº 18/2015 e 12/2018, devendo apresentar relatório mensal acerca das medidas adotadas;

C. Na pessoa do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente:

Que apresentem, no prazo de 150 dias, contados a partir do recebimento desta no serviço de protocolo dos órgãos públicos correspondentes, programa de recuperação da área degradada, contendo conjunto de medidas que propiciarão à área, situada na Estrada de Jacarepaguá, nº 520, Itanhangá, condições de estabelecer novo equilíbrio ambiental/urbanístico e paisagem esteticamente harmoniosa, caso possível, ou medida equivalente em outra área passível de recuperação na hipótese de inviabilidade de recomposição do lugar originariamente degradado.

É público e notório que quando o Poder Público omite-se deliberadamente no exercício do seu poder-dever de polícia administrativa de fiscalizar as normas de uso e ocupação do solo, como tantas outras, organizações criminosas passam a exercer tal poder, regulando a vida e a conduta dos cidadãos de forma anômala, abusiva, impositiva e extraordinariamente lucrativa para o grupo criminoso paramilitar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Tolerar que tais fatos possam continuar ocorrendo e se expandindo equivale ao Poder Público demitir-se de suas funções elementares, que constituem sua própria razão de existir. É evidente que tal situação não pode perdurar. Ou o Poder Público reassume seus poderes/deveres de fato e de direito, tal qual preconizado no conjunto de normas legais e constitucionais, ou se tornará cada vez mais insignificante e inútil para os cidadãos que mantêm a máquina pública a custa de tributos onerosos.

III.b. DO FATO NOVO:

Do desabamento de 02 (dois) prédios e conseqüentemente morte de 03 pessoas, e 09 feridos

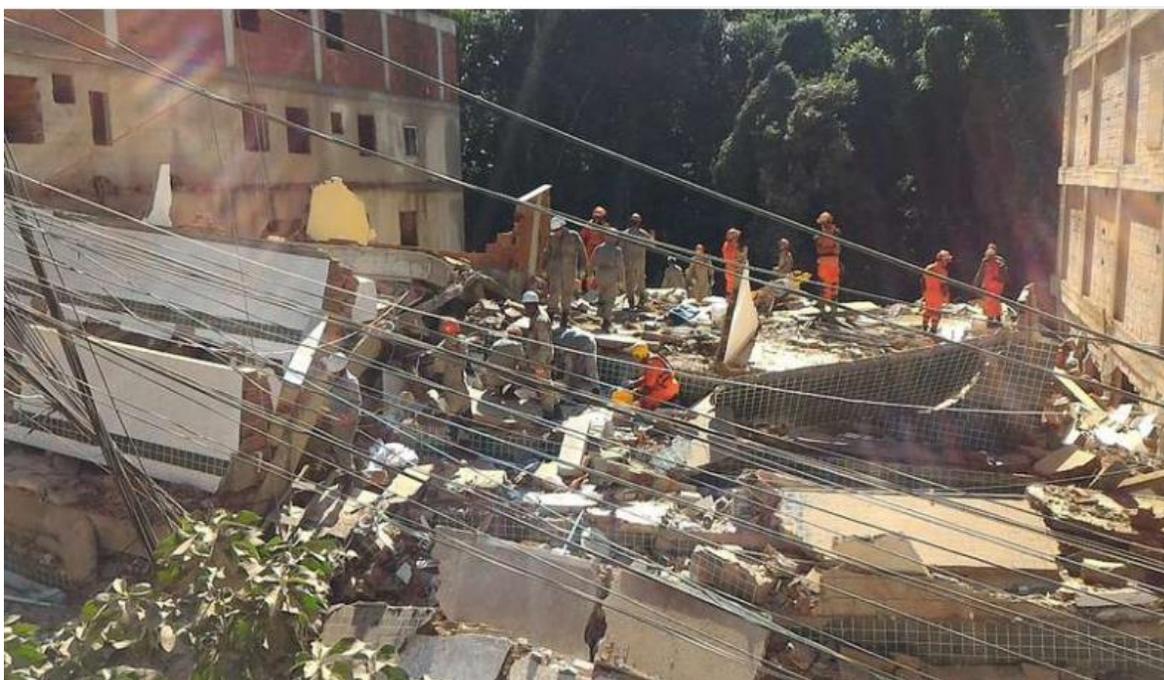
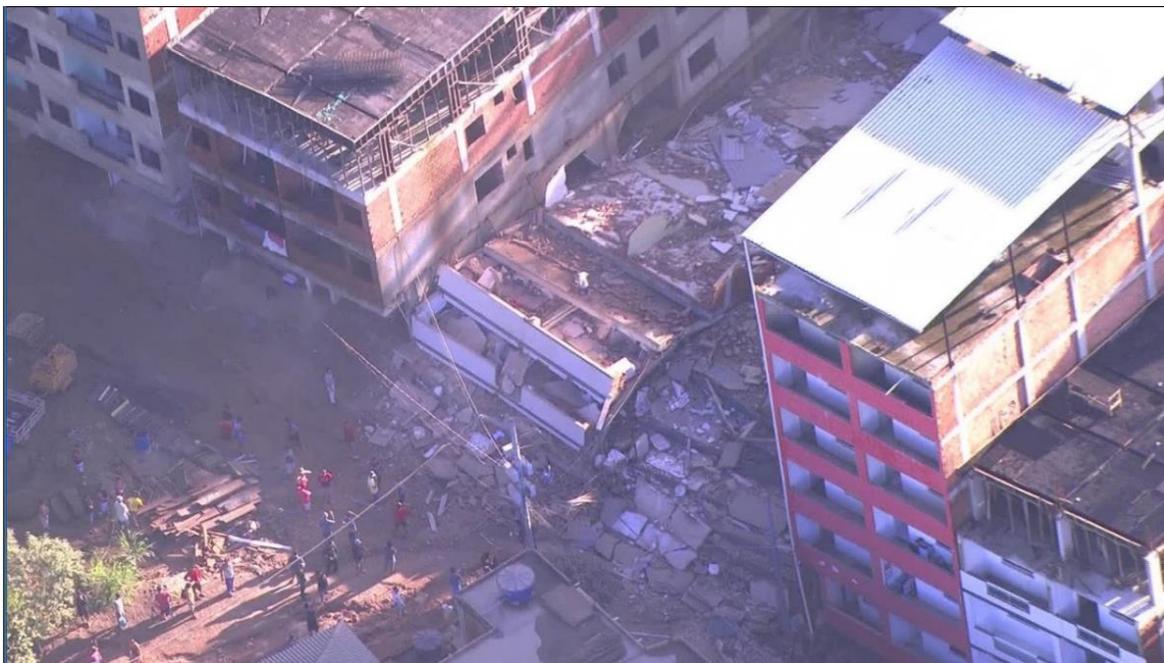
Como salientado anteriormente, aparentemente no interior do extenso parcelamento ilegal objeto da lide, e mais precisamente na data de hoje, 12 de abril de 2019, desabaram dois prédios construídos irregularmente. Tal fato resultou na morte de 03 (três) pessoas e no ferimento de outras 09 (nove) pessoas. Números estes que, infelizmente, aumentarão com o prosseguimento das buscas por sobreviventes.

De acordo com o que foi **noticiado nos mais variados meios de comunicação, as edificações que desabaram eram irregulares.**

Em razão da gravidade do acontecido, que não é nem de perto consequência do acaso, mas sim da omissão do Poder Público e de uma série de ilegalidades, e possivelmente crimes, praticados pelos demandados e por terceiros, **seguem-se fotografias extraídas dos mais variados veículos de imprensa sobre o acontecido.** Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

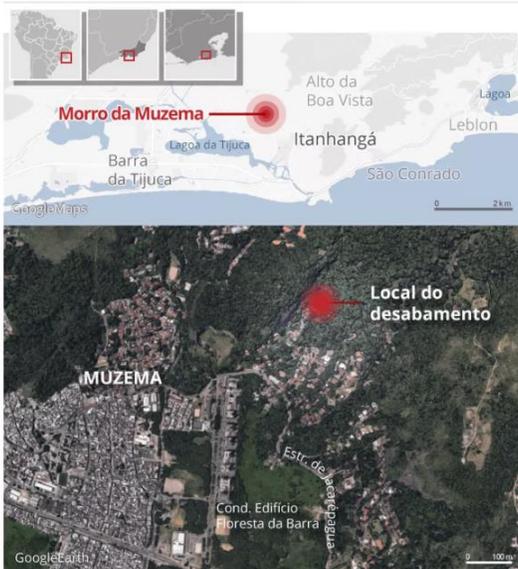
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital



Sobre a localização dos prédios que desabaram, a fotografia abaixo colacionada, extraída do site Globo.com, faz crer que aparentemente se situam no local objeto da lide. Confira-se:

Queda de prédios no Rio

Incidente ocorreu na comunidade da Muzema;
Veja a localização aproximada.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

O que aconteceu no dia hoje, 12 de abril de 2019, aparentemente na localidade em que se encontra o loteamento ilegal objeto da lide, pode vir a se repetir, em dimensões ainda piores e mais dramáticas.

Por isso, **para que se evitem novos desabamentos, novas perdas de vidas**, o *Parquet* interpõe o presente recurso, mesmo ainda não tendo sido intimado da r. decisão agravada, ansiando por sua reforma, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo.

III.c. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Observando-se o teor do art. 300 do NCPC, o agravante sustenta a formulação do pedido de tutela provisória de urgência preenchendo os seus requisitos legais autorizadores, quais sejam: (i) *periculum in mora*; (ii) *fumus boni iuris*.

Frise-se que a nova legislação processual não mais diferencia os requisitos para a antecipação de tutela, agora denominada tutela de urgência satisfativa, daqueles que autorizam a tutela cautelar. Agora, segundo o NCPC, ambas as tutelas de urgência (cautelar e satisfativa) se amparam nos dois requisitos antes mencionados: (i) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim é que pela documentação acostada à petição inicial, **pela fundamentação jurídica invocada, e pelo fato novo relativo ao desabamento de dois prédios**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

construídos irregularmente na área objeto da lide, os aludidos requisitos para a concessão de antecipação de tutela restam totalmente satisfeitos.

Segundo já discorrido, juntamente à peça vestibular, o Ministério Público anexou documentos públicos, emitidos pelo próprio Município-agravado, bem como Informação Técnica proferida pelo GATE, **que deixa incontestes a implantação de parcelamento irregular do solo, com a consequente supressão de vegetação sem autorização do Poder Público (mata atlântica) e a edificação de construções irregulares**, tudo isso na Estrada de Jacarepaguá, com acesso pelo nº 370, Muzema, Bairro do Itanhangá, nesta Cidade.

Assim, a caracterização do **periculum, ou o perigo de dano, é evidente**, uma vez que foi **exatamente na localidade objeto da lide que desmoronaram 02 prédios construídos irregularmente, o que levou à perda da vida de 03 pessoas, e o ferimento de outras 09**.

Tratando a implantação de parcelamento ilegal do solo, a construção de edificações irregulares, bem como a supressão de mata atlântica de dano ao meio ambiente, cuja proteção é elevada ao nível constitucional (art. 225 da CRFB/88), sujeita aos agentes poluidores, direto e/ou indireto, responsabilidade civil objetiva e solidária, segundo a inteligência dos arts. 225, §3º da CRFB/88 c/c art. 927, par. único do CC e art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981.

Destarte, é cediço que para implantar parcelamento do solo urbano, com a individualização de lotes, aberturas de vias, em obediência ao que preconiza a Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

6.766/79, faz-se necessário a aprovação de projeto de parcelamento, cumprindo-se todas as condicionantes de natureza urbanística e ambiental.

No parcelamento objeto da lide tem-se área inclusive classificada como Área de Preservação Permanente, em razão da declividade, sendo, portanto, *non aedificandi*.

A legitimidade passiva do Município, repisa-se, repousa na sua omissão no exercício do poder de polícia ambiental. Enquanto ente federativo imbuído da competência constitucional para a ordenação do solo urbano (arts. 30 e 182 da CRFB/88), deve a edilidade praticar atos administrativos eficazes para evitar a implantação e o crescimento ocupações, parcelamentos e loteamentos irregulares.

Aqui está fundamentado o requisito do *fumus boni iuris*.

Enfim, a expansão do parcelamento ilegal em tela, a que se tenta evitar com o ajuizamento da presente ação civil pública, e com a formulação dos requerimentos liminares, possivelmente ensejará a novas situações dramáticas e extremamente infelizes semelhantes ao que aconteceu neste dia 12 de abril de 2019.

Contudo, espera-se exatamente da prestação jurisdicional, que sejam evitadas novas mortes, e que seja evitado o prolongamento e expansão do grave dano ambiental perpetrado pelos ora agravados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

IV. DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, o Ministério Público requerer que sejam abordadas todas as normas jurídicas tratadas no presente recurso, para oportunizar eventual interposição de recurso excepcional, especialmente no que diz respeito aos seguintes artigos: arts. 30, 182 e 225, *caput* e §3º da CRFB/88; art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981; Lei nº 6.766/79; art. 12 da Lei nº 7.347/85; art. 300 do NCPC.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Ministério Público, que seja o **presente recurso conhecido e provido, mediante efeito suspensivo ativo**, para que seja **deferida a tutela provisória de urgência em sede recursal**, determinando-se aos agravados:

1. A proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer supressão vegetal, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno localizado no interior do parcelamento ilegal do solo denominado “*Condomínio Figueiras do Itanhangá*”, situado na Estrada de Jacarepaguá nº 370, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ;
2. A proibição e suspensão de qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, tudo isso no terreno localizado no interior do condomínio Figueiras do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

Itanhangá, situado na Estrada de Jacarepaguá nº 370, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ;

3. Determinar ao primeiro réu (Município), ora agravado, a retirada imediata de qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes no referido loteamento, determinando ainda que o réu afixe placa no local, no portão de entrada e de modo visível (com dimensões mínimas de 1,5m x 1,5m), no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando que a venda de lotes e qualquer intervenção, construção e/ou modificação na área está suspensa, por decisão judicial, no presente processo;
4. Determinar o primeiro réu (Município), ora agravado a adoção de medidas necessárias e suficientes de fiscalização para impedir **qualquer movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção** na totalidade da área ocupada pelo “condomínio Figueiras do Itanhangá”, situado na Estrada de Jacarepaguá nº 370, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ;
5. Determinar aos 2º, 3º e 4º réus, ora agravados, ainda, que apresentem e juntem aos autos do processo cópias de todos os documentos, escrituras, instrumentos, relativos à compra e venda de lotes no referido parcelamento que estejam em seu poder, no prazo máximo de 30 dias;
6. A fixação de multa diária, em valor a ser estipulado por este D. Juízo, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada réu, ora agravado, pelo descumprimento de qualquer dos requerimentos mencionados, cumulativamente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente – Capital

7. Considerando a natureza dos fatos novos expostos, requer ainda o *Parquet* que seja determinado à Defesa Civil Municipal a realização de vistoria, imediatamente, em todas as edificações situadas na totalidade da área ocupada pelo “Condomínio Figueiras do Itanhangá”, situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, bairro do Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, interditando-se aquelas sob risco de colapso/desabamento/deslizamento, bem como cadastrando-se todos os moradores para fins de realocação/aluguel social.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2019.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA.